



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12205/09

Consulta formulada pelo Vice-Prefeito de Emas-PB, Sr. **Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior**, acerca da possibilidade de substituir a remuneração e a contribuição previdenciária de servidores públicos temporários por um abono, sobre o qual incidiria apenas o IR e o ISS. Conhecimento. Resposta nos termos do Relatório da Auditoria.

PARECER PN TC 02/2010

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Consulta formulada pelo Vice-Prefeito do Município de Emas-PB, Sr. **Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior**, na qual expõe e indaga acerca da possibilidade de substituir a remuneração e a contribuição previdenciária de servidores públicos temporários para o atendimento dos Programas Federais por um abono, sobre o qual incidiria apenas o IR e o ISS, de modo a minimizar os gastos com pessoal da edilidade.

Acrescentou, ainda, que enquanto aguarda o posicionamento desta Corte, estaria recomendando a regulamentação deste procedimento até manifestação em contrário.

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 11/26 e, após estudo asseverou que não há na legislação qualquer permissivo para que o município proceda às alterações na remuneração ou no vínculo funcional dos servidores vinculados aos Programas de Saúde, deixando de registrar seus vencimentos e vantagens e atribuindo-lhes apenas uma parcela a título de Abono Temporário, na tentativa de desvirtuar o caráter remuneratório quando do pagamento pela prestação de serviços continuados/não eventuais, que devem ser desempenhados por servidores do órgão, e conclui:

- I. Em atendimento ao disposto no art. 35, I e II da Lei nº 4320/64, o gestor deve manter-se constantemente atento quanto ao equilíbrio das suas despesas, de forma a evitar a contratação abusiva de servidores, empregados públicos e prestadores de serviços, em detrimento de receitas ainda não auferidas, vindo a comprometer o equilíbrio das suas contas;
- II. O município deve abster-se de adotar medidas apontadas pelo consulente no item 2 deste relatório, evitando acarretar prejuízos aos servidores, empregados ou prestadores de serviços, vinculados ao município, os quais teriam os seus direitos trabalhistas e previdenciários desrespeitados, podendo, ainda, gerar para o respectivo órgão, demandas judiciais, ocasionando prejuízos ao erário.

Os autos foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral que assim se manifestou:

1 - O Abono é, por definição, um valor que se acresce de maneira transitória e temporária à remuneração normal do servidor público, não tem natureza autônoma ou principal, mas sempre acessória. Daí, não poder vir a substituir o salário de quem quer que seja;

2 - Pensar de outra maneira é burlar o direito fundamental à Previdência Social;

3 - Por fim, opinou pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos propostos pela

Auditoria.

É o Relatório.

**VOTO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12205/09

Preliminarmente, embora o consulente, na forma do disposto no art. 2º, letra “a” da Resolução Normativa RN TC 02/05, não seja autoridade competente para formular consulta a esta Corte, levando em conta a importância da matéria consultada e o interesse público, sou pelo seu conhecimento.

No mérito, Reposta ao Consulente nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 11/26, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se a remessa de cópia à autoridade consulente e aos demais Municípios.

É o voto.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 12205/09, referente à consulta formulada pelo Vice-Prefeito de Emas-PB, Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior;

*CONSIDERANDO* que embora o consulente não seja autoridade competente para formular consulta a esta Corte, levando em conta a importância da matéria consultada e o interesse público, deve esta ser respondida nos termos do relatório da Auditoria;

*CONSIDERANDO* o relatório técnico, o Parecer Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, decide Conhecer da presente consulta, respondendo nos termos propostos pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 11/26, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se a remessa de cópia à digna autoridade consulente e aos demais Municípios.

*TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO*, em 13 de janeiro de 2010.

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro José Marques Mariz*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa*

*Marcílio Toscano Franca Filho*  
*Procurador-Geral*